



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.680 - RS (2011/0041524-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGARÔ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.680 - RS (2011/0041524-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGARÔ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a recorrente defende que a decisão monocrática deve ser alterada, pois atualmente a matéria (possibilidade de a Fazenda Nacional compensar créditos tributários com débitos incluídos em parcelamento) é regida pela Lei 11.196/05, a qual não manteve o termo "débito vencido" constante no Decreto 2.138/97, não havendo como supor que estaria vedada a compensação de ofício com débitos parcelados.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.680 - RS (2011/0041524-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010.

2. Agravo não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Isso porque, a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do julgado hostilizado, porquanto considera vedado a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal.

Nesse sentido, cito recente jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS NÃO-CUMULATIVA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO SUSPENSO POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É firme a jurisprudência desta Corte que veda a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal.

Precedentes: AgRg no REsp nº 1.136.861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2010; EDcl no REsp nº 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2008; REsp nº 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2008.

3. É devida a correção monetária de créditos concedidos sob o regime da não-cumulatividade quando a sua utilização for indevidamente obstada pela entidade fiscal. Precedentes: AgRg no REsp nº 725.126/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009; REsp nº 757.130/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2008; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2008.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1352592/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 22/02/2011, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005.

(Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 17/03/2008).

[...]

8. Recurso especial desprovido (REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 28/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005.

1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento.

2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1047760/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/05/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1.136.861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0041524-1

AgRg no
Ag 1.402.680 / RS

Números Origem: 00363014520104040000 200671080116183 363014520104040000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGARÔ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGARÔ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.